



**PROCESSO TC 07915/22**

Objeto: Denúncia  
Jurisdicionado: Município de Cabedelo  
Denunciado: Vitor Hugo Peixoto Castelliano - Prefeito  
Exercício: 2022  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. CABEDELO **DENÚNCIA**. SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL NAS DIVULGAÇÕES OFICIAIS DO EXECUTIVO. ANÁLISE DA AUDITORIA E PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. **Conhecimento**. Não constatação dos fatos narrados pela Auditoria em seu relatório inaugural. Improcedência. Recomendação ao gestor. Traslado de cópia da presente decisão para os autos da PCA do Prefeito de Cabedelo, exercício de 2022.

**ACÓRDÃO APL TC 00177/23**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de Denúncia com pedido de cautelar formulada pelo Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, na qual o denunciante aponta indícios de suposto cometimento de improbidade administrativa e de promoção pessoal em infringência da Lei 8.429/92 e § 1º do art. 37 da CF/88.

Consoante a peça acusatória na página da Prefeitura Municipal de Cabedelo consta indicação do nome do Prefeito nas imagens, sem caráter educativo fato que, a seu juízo, caracteriza promoção pessoal do Gestor sob o pretexto de divulgação dos atos da administração.

A Ouvidoria sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia e a apreciação do pedido de CAUTELAR, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB c/c Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.



PROCESSO TC 07915/22

O Relator, à época, acolheu a sugestão, encaminhou os autos à unidade de instrução para análise.

### **MANIFESTAÇÃO INAUGURAL DA AUDITORIA**

O órgão Auditor ressaltou que na data da produção de seu relatório as notícias de publicidade no sítio da Prefeitura foram removidas, de sorte que a adoção de medida cautelar se revela inócua.

E continuou, a priori, concluindo pela procedência da denúncia, dado que o gestor infringiu dispositivo constitucional ao associar, de maneira flagrante, o seu nome pessoal e sua imagem às realizações públicas daquela municipalidade, caracterizando desvirtuamento do dever institucional de publicidade.

### **RESUMO DAS RAZÕES DE DEFESA**

O **DENUNCIANTE** alegou, em síntese, que as matérias submetidas pelo denunciante, na verdade, mostram situações esporádicas, não se caracterizando como prática comum na gestão. Argumentou, ainda, que o setor competente teria cometido uma falha de ordem formal no momento da elaboração dos títulos, tendo sido devidamente ajustados.

### **MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA EM SEDE DE DEFESA**

Em sede de defesa conclui não mais remanescer a irregularidade, porquanto, a nódoa foi elidida, uma vez que, conforme comprovado, inexistente registro de notícias do sítio da Prefeitura, na data da produção de seu relatório, que colida com a prescrição do princípio da publicidade institucional. A Auditoria recomendou o fiel cumprimento do dever de publicidade impessoal exarado na norma, sob pena de cominação de multa do inciso II, art. 56 da LOTCEPB.



PROCESSO TC 07915/22

## **PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

A representante do Órgão Ministerial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em apertada síntese, se manifestou ressaltando restar configurado que:

1. As peças publicitárias afrentaram diretamente o princípio da impessoalidade dos atos administrativos, bem como desatenderam ao princípio da finalidade e ao interesse público, pois beneficiaram inequivocamente o capital eleitoral do titular do Executivo, caracterizando, por isso mesmo, autopromoção custeada com recursos públicos, conduta vedada pela Lex Major e robusteceu seu entendimento evocando diversos julgados (vide fls. 81-83);
2. O desrespeito a alguns dos principais princípios regedores da atividade administrativa se materializou, porquanto, a retirada do nome do gestor das divulgações oficiais do Executivo não afastou a irregularidade, haja vista tratar-se de ato a posteriori à manifestação da Auditoria.

Por fim, **opinou** pelo (a):

- a) CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia;
- b) ) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, prevista no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de norma constitucional;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais para que não venha a incorrer novamente na irregularidade haurida pela Unidade Técnica;
- d) COMUNICAÇÃO FORMAL ao ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.



PROCESSO TC 07915/22

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito. Acolho as razões da defesa no sentido de que as matérias denunciadas são situações esporádicas e falha do setor competente. Além disso, foram envidados esforços no sentido da remoção das divulgações oficiais do Executivo, não tendo, inclusive, a unidade de instrução, quando da produção do seu relatório inicial constatado a irregularidade.

Isto posto, sem maiores delongas, data vênia o entendimento da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Considere improcedente a denúncia, em razão das providências adotadas pelo gestor e da não constatação pela Auditoria quando da produção do seu relatório inaugural.
2. Recomende o Chefe do Executivo Municipal de Cabedelo para observar com rigor as exigências constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, e da supremacia do interesse público em suas divulgações oficiais futuras;
3. Determine o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas anuais do Prefeito de Cabedelo, exercício de 2022. (Processo TC 02914/23).

É como voto.



PROCESSO TC 07915/22

## **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Vistos, Relatados e Discutidos os autos** do processo TC 07915/22 que trata de Denúncia com pedido de cautelar formulada pelo Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, na qual o denunciante aponta indícios de suposto cometimento de improbidade administrativa e de promoção pessoal em infringência da Lei 8.429/92 e § 1º do art. 37 da CF/88, **ACORDAM** os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, à vista do relatório da Auditoria, Órgão Ministerial e voto do Relator, em:

1. Conhecer da denúncia e considerá-la improcedente, em razão das providências adotadas pelo gestor e da não constatação pela Auditoria quando da produção do seu relatório inaugural.
2. Recomendar o Chefe do Executivo Municipal de Cabedelo para observar com rigor as exigências constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, e da supremacia do interesse público em suas divulgações oficiais futuras;
3. Determinar o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas anuais do Prefeito de Cabedelo, exercício de 2022. (Processo TC 02914/23).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.*

João Pessoa, 19 de abril de 2023.

Assinado 11 de Maio de 2023 às 12:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2023 às 11:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2023 às 20:10



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL